



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 399/2007
PROCESSO Nº : 2004/6420/500019
REEXAME NECESSÁRIO: 1626
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: M C MARQUES
INSC ESTADUAL: 29.065.667-2

EMENTA: Multa formal e ICMS. Crédito tributário reclamado através de levantamento conclusão fiscal. Procedimento realizado com erros. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2006000810 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, João Gabriel Spicker e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 18 de junho de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada a pagar Multa Formal e ICMS, nos contextos:
1º contexto: A importância de R\$ 122,89 (cento e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), a multa formal, por descumprimento de obrigação acessória, pela falta de emissão de notas fiscais de saídas, relativo ao exercício de 2001.
2º contexto: A importância de R\$ 502,35 (quinhentos e dois reais e trinta e cinco centavos) por deixar de recolher ICMS relativo a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, conforme levantamento conclusão fiscal, referente ao exercício de 2002.
3º contexto: A importância de R\$ 439,02 (quatrocentos e trinta e nove reais e dois centavos), multa formal por descumprimento obrigação acessória, falta de emissão de notas fiscais de saídas, relativo ao exercício de 2002.
4º contexto: A importância de R\$ 120,12 (cento e vinte reais e doze centavos) por deixar de recolher ICMS relativo a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, conforme levantamento conclusão fiscal, referente ao exercício de 2003.

Autuada apresenta impugnação arguindo preliminar, dizendo que protocolou pedido de baixa na Coletoria local e ao ser feito a TVF foi surpreendido pelos agentes do fisco. No mérito, diz que a margem de lucro encontrada, na elaboração do conclusão fiscal de 2001, encontrou 26,48% que superou a margem de lucro do



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

período, mas que baseado na Portaria SEFAZ nº 281/03, diz que comércio varejista de produtos veterinários, LB 40%, esquecendo que essa portaria entrou em vigor em 28/02/2003, mas que em 2001, estava em vigor a Resolução SEFAZ nº 061/96, com margem de lucro de 20%. A portaria aplicada somente entrou em vigor em 02/01/2003. Reitera as alegações quanto ao exercício de 2002 e que em 2003, o Auditor incorreu em erro.

Via do Despacho nº 124/2005, determina o retorno dos autos à DRR de origem para a juntada de documentos necessários a instrução do feito.

Sentença foi lavrada, onde a Julgadora considera formalizado o processo, julgou improcedente o auto de infração, em todos os seus contextos, por entender que o levantamento fora elaborado com erro. Assim, submeteu a aludida decisão a reexame necessário.

A Representação Fazendária, em parecer, manifesta pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância.

Efetivamente as alegações da autuada tem que prosperar neste Contencioso, pois o agente do fisco, não conseguiu provar através do procedimento efetuado, que o Erário Estadual, tem crédito a receber, através do levantamentos fiscais.

De todo exposto, decidir no mérito, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2006000810 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.
É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 22 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário